

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

De cidadão negro a liberto: a história de Manoel Araújo

Sharyse Piroupo do Amaral
Prof.^a Adjunta de História do Brasil- UNEB-Campus I
sharyseamaral@gmail.com

“Os senhores dominam pela corrupção; tem a seu serviço ministros, juízes, legisladores; encaram-nos [aboliconistas, democratas] com soberba, reputam-se invencíveis. A luta promete ser renhida (...)”
(Luiz Gama, Gazeta da Tarde, 28/12/1880)

Nos primeiros anos do Brasil independente, as bases da sociedade e do Estado foram definidas na nossa primeira carta magna. Esse texto legal, fundador da nação, deveria ser complementado por uma legislação posterior, fundamentalmente através da elaboração de um código civil e um código criminal, além de um código processual. Os dois últimos foram discutidos e postos em prática com distância temporal menor do que a de uma década da Constituição de 1824, já o Código Civil, apesar de esboçado e discutido, só seria concretizado após a instauração da república.

Definir cidadania, ou direitos e deveres dos integrantes da jovem nação, não era trabalho simples naquele contexto. Era necessário fazer a passagem de uma sociedade fundada nas diferenças de origem e privilégios para uma sociedade de moldes liberais, que tinha por princípio a igualdade jurídica, sem, contudo, acabar com a instituição da escravidão. Nesse cenário, estavam imbricadas questões como raça, nacionalidade, origem e classe social, que receberam diferentes interpretações ao longo da história do Estado Imperial. E como os direitos são elaborados e revistos a partir de uma prática social, os processos cíveis e criminais se constituem em fundamentais fontes para compreensão das dinâmicas sociais referentes à compreensão do quanto de direito cada indivíduo da sociedade brasileira deveria ou poderia ter.

É objetivo desse artigo discutir a cidadania negra no Brasil imperial a partir da análise da intrincada trajetória do cidadão de cor Manoel Fernandes d’Araújo, reduzido à escravidão no ano de 1878 na província de Sergipe. Este estudo de caso permite perceber

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

os usos e limites práticos à proteção da liberdade, a partir de dois tipos de processos: a ação criminal de redução de pessoa livre à escravidão e a ação cível de liberdade.

A história de Manoel ganhou notoriedade na imprensa abolicionista local, contrapôs senhores na arena judicial, na condição de vendedores e compradores, e evidenciou que, na província de Sergipe, a forte resistência à escravidão no contexto abolicionista encontrava seu duplo na resistência escravocrata. Tal caso ilumina questões muito significativas que serão discutidas nesta comunicação, tais como: as limitações postas à cidadania negra nos direitos mais elementares, como de ir e vir e de acesso à justiça; a precariedade da liberdade da população de cor em um contexto de tráfico interprovincial; e, por fim, os significados da Abolição para as pessoas de cor, mesmo para os indivíduos que não conheceram a escravidão.

1- A documentação

O primeiro acesso que tive a essa história foi através da pesquisa nos anúncios de escravos nos jornais sergipanos, no qual encontrei anúncios e informes referentes às fugas do escravo Patrício, que seria propriedade do Tenente Coronel Luiz Correia de Menezes. Esses documentos foram registrados no Jornal de Aracaju em diferentes datas do ano de 1878. Até então, interpretei aquela fonte como mais um caso de fuga de escravos, a forma de resistência escrava mais corriqueira e, portanto, a mais profícua em registros históricos.

Posteriormente, encontrei um auto de contestação de compra e venda do mesmo Tenente Coronel, contra o Sr. Fernando Barbosa, proprietário do engenho Sumbinho, localizado em Divina Pastora, no qual ele protestava por ter comprado o escravo Patrício, que possuía o vício de fujão. E argumentava, usando as Ordenações Filipinas, de que tal vício permitia desfazer a transação de compra. A transação não foi desfeita. Sr. Fernando Barbosa argumentava que Patrício nunca, na posse dele como senhor, foi um escravo fujão. Fui então pesquisar nos livros de notas e encontrei o registro de compra e venda de Patrício. Até então, toda a documentação que eu reunira, tratava o fugitivo apenas como Patrício.

Anos depois, preparando um catálogo da documentação cível do acervo do Arquivo Judiciário de Sergipe, me deparei com o traslado de uma ação de liberdade, sem a capa e com muitos trechos ilegíveis, na qual o referido escravo Patrício dizia

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

chamar-se Manoel Fernandes d'Araújo, ser cidadão pardo, filho de pais livres, sequestrado e posto no lugar do escravo fugido Patrício. Como Manoel/Patrício teve seu pleito indeferido na província de Sergipe, o processo subiu para o Tribunal da Relação, na província da Bahia, por isso consegui acessar o processo original completo no Arquivo Público do Estado da Bahia. Alguns outros documentos foram importantes para compor essa intrincada história, como a matrícula dos escravos apresentada em sua defesa pelo Sr. Fernando Barbosa e trechos de um Sumário de Culpa de Ação de redução de pessoa livre à escravidão (transcritos em meio à Ação de liberdade), bem como dois artigos publicados nos jornais abolicionistas locais, denunciando o ocorrido e encontrados no acervo da hemeroteca digital da Biblioteca Nacional.

2- A História de Manoel Fernandes d'Araújo

Fins da década de 1870, na província de Sergipe, como em todo o Brasil, tomava corpo o sentimento abolicionista. A lei do ventre livre, promulgada sete anos antes, já produzia frutos, com ações de liberdade tramitando em quase todas as províncias e trazendo liberdade a centenas de escravos, mesmo contra a vontade senhorial. A primeira cota do Fundo de Emancipação também havia sido liberada, e a concepção de que o fim da escravidão se aproximava tomava corpo, mesmo entre os mais empedernidos escravistas. Entretanto, essa leitura etapista e um tanto teleológica do processo abolicionista, acaba, por vezes, por mascarar que as lutas contra a escravidão no período, com seus mais diversos atores sociais, encontravam adversários à altura, prontos para esticar a escravidão o quanto pudessem, ou para redefinir as velhas formas de dominação em outros termos.

Naquele ano de 1878, os destinos de dois indivíduos de cor se cruzaram, sem que estes nunca tivessem se conhecido. Tratava-se de Patrício, escravo brasileiro, e de Manoel Fernandes, nascido livre. Apesar da diferença de condição jurídica, a cor os aproximava, eram dois jovens negros em uma sociedade escravista. Patrício, ainda adolescente, fugiu. Manoel, buscando novos horizontes na idade adulta, foi sequestrado e posto em seu lugar.

Patrício era um escravo do Engenho Sumbinho, de propriedade de Sr. Fernando Manoel Barbosa, localizado em Divina Pastora, município produtor de açúcar, da região do vale do rio Cotinguiba. Tinha cerca de 14 anos quando fugiu, no ano de 1869. Sabemos

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

através de um processo-crime, analisado em trabalho anterior, que nas matas desse engenho costumavam se arrancar escravos quilombolas, e estes arregimentavam os escravos da fazenda, chegando a ameaçá-los de morte em caso de negativa. É forçoso imaginar que o Sr. Fernando tivesse alguma dificuldade em manter os seus escravos na senzala, quanto mais um escravo adolescente, no qual a revolta típica da idade devia encontrar terra fofa e fértil na condição escrava. O aumento na frequência de fugas na região da Cotinguiba era apontado como crescente pelos jornais e relatórios provinciais daquela época, e causava horror o aliciamento feito por quilombolas aos escravos da senzala. (2012, cap.3) Quando um escravo fugia repetidas vezes, se envolvia com quilombolas, ou cometia pequenos delitos, a solução e punição mais comum era ser vendido para fora da província, abastecendo os comerciantes do tráfico interprovincial e fazendo chegar ao Sul os “escravos maus vindos do Norte”. (AZEVEDO, 2003) Tentando reaver o seu escravo, o Sr. Fernando contratou três capitães do mato. Dois deles do sertão e um outro, de nome Bernardino, residente em Aracaju.

Na narrativa de Manoel Fernandes d’Araújo, ele nasceu ingênuo, por volta de 1851, no sítio Papel, em Aquidabã, Termo de Propriá, na região do agreste sergipano. Filho legítimo de Martiniano José de Souza e de Roza de Jesus, foi batizado pelo Capelão padre Manoel Joaquim da Costa. Ainda menino foi residir em casa de seu padrinho de crisma, Manoel Antonio de Jesus e de sua esposa na cidade de Propriá, à beira do rio São Francisco. Lá foi criado como o filho que a esposa do seu padrinho de crisma não teve. Em 1874, com cerca de 23 anos, resolveu partir para Aracaju para assentar praça. Tendo o seu pedido negado, procurou por trabalho até empregar-se na lavoura no sítio do Capitão José Vieira, às margens do Rio do Sal, nos arredores de Aracaju. Cerca de três ou quatro anos depois, enquanto trabalhava na lavoura, foi preso por três capitães do mato, torturado com um torniquete de corda atado à cabeça até confessar ser o escravo fugido Patrício, sendo levado para o Engenho Sumbinho, do Sr. Fernando. Lá chegando, o proprietário primeiramente teria negado ser aquele o seu escravo fugido. Manoel ficou preso, até que o dono do engenho se deixou convencer de que o aprisionado era Patrício. Dando o verdadeiro Patrício por perdido, viu em Manoel a possibilidade de ter o seu retorno financeiro, passando-o adiante no lugar daquele.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Pondo em prática o plano de reaver seu investimento, o proprietário do engenho vendeu Manoel como Patrício por intermédio do negociante Pedro Vieira de Andrade, de Maruim. Este, o repassou para o Tenente Coronel Luiz Correa de Menezes, proprietário do engenho Olhos d'água. Esse senhor depois de várias tentativas frustradas de fuga de Manoel/Patrício, e após tentar sem sucesso desfazer na justiça a desafortunada compra, o vendeu para o Capitão Manoel Joaquim Martins. Entretanto, antes de ser entregue para esse último senhor, Manoel fugiu e conseguiu retornar à casa do padrinho em Aquidabã.

Seu padrinho era subdelegado de polícia em Propriá e levou o caso ao conhecimento do Chefe de Polícia, o que resultou em uma Ação de redução de pessoa livre à escravidão, no Juízo Municipal de Divina Pastora, tendo como réu o Sr. Fernando Barbosa, documento do qual temos trechos copiados do Sumário de Culpa, entre eles, a denúncia pública, inquirição de testemunhas e decisão do juiz municipal. A denúncia solicitava que o Sr. Fernando fosse “punido com as penas do Art. 179 do Código Criminal”. Após coleta de testemunhos, o juiz julgou a ação improcedente e o Sr. Fernando teve o seu nome despronunciado, não indo à júri popular.

Preso em Aquidabã, onde estava sob a proteção do padrinho, Manoel Fernandes foi conduzido à cadeia de Aracaju, onde deveria ser mantido até ser negociado novamente, dessa vez para fora da província. Nessa ocasião, auxiliado por abolicionistas locais, ele conseguiu dar início a uma Ação de liberdade, que se estenderia por dois anos. Apesar de todos os testemunhos que vieram de Aquidabã: seu pai biológico; o pároco que fez o batismo (que afirmou não existirem os registros da época); seu padrinho e pai adotivo, Antonio Manoel de Jesus, e toda a vizinhança que o viu crescer, Manoel teve o seu pleito indeferido. Para isso, os juízes se apegaram à uma pequeníssima contradição nas falas do pai e do padrinho de Manoel quanto à idade em que ele deixou a residência paterna para ir morar com o padrinho. Ocorreu também uma sucessiva desqualificação das testemunhas da parte de Manoel, composta de gente pobre e de cor como ele, lavradores em sua maioria. Pesou na decisão a idade e características físicas de Manoel possuírem semelhanças com as de Patrício, a falta do registro de batismo e a apresentação do registro de matrícula por parte de Fernando Barbosa, senhor de Patrício.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Manoel perdeu a ação na instância da província de Sergipe, fazendo com que essa subisse para o Tribunal da Relação da Bahia, ex-officio, como determinava a Lei de 1871 em relação às ações cíveis de liberdade. Lá a decisão do Tribunal de Sergipe foi ratificada.

O caso foi publicado pelo abolicionista Francisco José Alves em pelo menos dois jornais, *O Progresso* e *O Democrata*, em apelo público dirigido ao “S.M. o Imperador, ao Parlamento Brasileiro, à Imprensa Nacional e às Nações Civilizadas do Universo”. Esse apelo detalhava o caso em duas meias páginas do jornal, inclusive a tortura utilizada pelos capitães do mato, que apertaram a cabeça de Manoel com um torniquete de corda, as chicotadas recebidas por ordem do Tenente Coronel Luiz Correa de Menezes devido às tentativas de fuga, e a negligência das autoridades policiais e judiciais.¹

Após o veredito, Manoel d’Araújo permaneceu na prisão de Aracaju, sem que ninguém fosse buscá-lo, apesar dos informes mandados publicar na imprensa pelo Chefe de Polícia. Continuou na prisão aguardando ser retomado por um dos seus possíveis senhores: ou o senhor Tenente Coronel Luiz Correia de Menezes, ou o Capitão Manoel Joaquim Martins. Após sete meses, sem que ninguém pagasse pelas suas despesas na prisão, que acumulava uma dívida senhorial de diárias de 500 réis, Manoel foi declarado liberto por abandono, como preconizava a Lei de 1871. Sucederam-se quatro anos desde a escravização e venda de Manoel até a sua liberdade. O abandono senhorial de um suposto escravo, no auge de sua força produtiva, que custou a altíssima quantia de 1 conto e seiscentos mil réis, é forte indício de que todos concordavam que Patrício era mesmo Manoel Fernandes d’Araújo.

3- Raça e liberdade: entre a prática jurídica e o espírito das leis

A Constituição de 1824 estabelecia no seu artigo sexto quem era cidadão brasileiro: “os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação”. Além disso permitia a naturalização de portugueses que tivessem aderido expressamente ou tacitamente à causa brasileira no momento da Proclamação da Independência. Permitia

¹ *O Democrata*, 30 de set. de 1882, fl.3 e 4.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

também a naturalização de estrangeiros, mesmo que praticassem uma religião diversa da católica. Porém, é no capítulo VI (o qual tratava das eleições) que os limites da cidadania são explicitados, ao se estabelecer quem são os “cidadãos ativos” ou, dito de outra forma, quem possuía “direitos políticos”. As eleições eram divididas em duas etapas, nas eleições primárias os votantes escolhiam os membros do colégio eleitoral, responsável pela escolha de seus representantes no legislativo. Os cidadãos brasileiros maiores de 25 anos que tivessem renda líquida anual de cem mil réis poderiam ser votantes, contanto que não fossem religiosos, “filhos-família” ou “criados de servir”; poderiam ser eleitores se tivessem renda de 200 mil réis anuais e não fossem libertos nem criminosos pronunciados. Para serem elegíveis, somavam-se a esses outros, critérios de renda, de nacionalidade (não podiam ser naturalizados) ou de prática religiosa (só poderiam ser católicos).

Elaborada no imediato pós-proclamação da independência (mas com o processo histórico de emancipação ainda em andamento), a Constituição de 1824 estabeleceu diretrizes a serem seguidas nos outros códigos legais, e é resultado de um embate pela participação civil e política de grupos que foram durante muito tempo aliados de cargos de poder na sociedade brasileira colonial, como os descendentes de mouros, de africanos, de cristãos novos, de indígenas, ciganos ou ainda de pessoas que sofreram punições graves por participarem de motins e revoltas contra a ordem pública. (BRASIL, 1824; MATTOS, 2009; GRINBERG, 2006)

Desse modo, a Carta magna não faz nenhuma inferência direta à raça do cidadão, entretanto, ao estabelecer o critério de renda para exercício pleno dos direitos políticos, ela termina por referendar o exercício de poder de uma classe que se construiu no período colonial a partir dos diversos critérios de exclusão citados acima. Ou seja, a Constituição coroava um processo que tem início na segunda metade do setecentos, incluindo aqueles que conseguiram enriquecer, apesar das exclusões e que reivindicavam participação social e política, mais os herdeiros daqueles que foram agraciados com privilégios. Chamo a atenção para o fato de que a proximidade da escravidão na Carta de 1824 era o suficiente para diminuição dos direitos políticos, afinal, se conseguisse a renda, o liberto poderia ser votante, mas havia uma interdição para que fosse eleitor, e aqui ele se encontra no mesmo nível do “criminoso pronunciado”. Não havia, entretanto, um interdito de raça para aquele nascido no Brasil, pois o filho do liberto, se tivesse renda, independente da

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

cor, poderia vir a ser um cidadão pleno. Já ao estrangeiro que conseguisse se alforriar - o liberto africano- era vetado o acesso à cidadania. Nesse caso somava-se a marca de ter sido escravo, com a origem estrangeira, diferente do tratamento dado aos estrangeiros livres, fossem portugueses ou de outras nações. Beatriz Mamigonian ressalta que essa exclusão em relação aos libertos africanos gerou uma situação duplamente complicada para esses, pois não eram considerados brasileiros, tampouco estrangeiros. (2017, p.57)

Manoel Fernandes d'Araújo, saiu da casa de seu padrinho com idade entre 23 e 24 anos. Quando completasse 25 anos, se obtivesse renda e independência (ou seja, não fosse “criado de servir” ou “filho família”), poderia ser um cidadão votante e até mesmo eleitor. E se apresentasse “talentos e virtudes” necessários poderia inclusive tornar-se elegível. Seu pai também poderia, pois assim como Manoel nasceu ingênuo, não fora escravo.

No art. 179, a Constituição de 1824 afirmava ainda a inviolabilidade dos Direitos Cíveis e Políticos dos cidadãos, que tinha “por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade”. Já o Código criminal, promulgado em 1831, possuía dispositivos que visavam proteger a liberdade dos cidadãos brasileiros. Iniciava a sua terceira parte (na qual tratava dos crimes particulares) com os crimes contra a liberdade individual. O primeiro deles, descrito no art. 179, era o de “Reduzir à escravidão a pessoa livre, que se achar em posse de sua liberdade”. A penalidade por esse crime era de prisão por três a nove anos, sem que essa pudesse ser menor do que o tempo do cativo infringido à pessoa livre, acrescido ainda de um terço da pena. Era essa portanto a pena que devia ser atribuída ao proprietário do Engenho Sumbinho pela escravização de Manoel, acaso este tivesse a sua condição jurídica de homem livre reconhecida.

Em 1878, quando Manoel foi reduzido à escravidão, já havia se passado quase cinco décadas do Código criminal de 1831. No mesmo ano do Código, proibiu-se pela primeira vez o tráfico de africanos para o Brasil, lei que seria em parte descumprida até que outra tomasse o seu lugar, em 1850. O fim do tráfico africano, por sua vez, transformaria profundamente as relações escravistas, com a reposição do trabalho escravo sendo feita pelo nascimento. É evidente que essa crioulização também poderia ter consequência nos quadros dos possíveis votantes. Além disso, o fim do tráfico em

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

momento de alta na produção de café permitiu uma resposta à essa demanda por escravos através do tráfico interprovincial.

Os jornais sergipanos da segunda metade do século XIX são recheados de anúncios de negociantes dizendo que compravam escravos jovens, e de “bonita figura”. Alguns eram da Bahia, outros do Rio de Janeiro, outros eram negociantes locais, todos lucrando muito com a alta no preço dos escravos, resultante do fim do tráfico transatlântico de escravos africanos. Além disso, a ameaça de venda para fora da província era algo bastante traumático para os escravos, pois os separavam de familiares e de suas relações sociais, e era costumeiramente utilizada como arma de sujeição pelos senhores locais, o que também era prática escravocrata em outras partes do Brasil.

Em 1860, por exemplo, um escravo de Laranjeiras, do Sr. Manoel Pinto Lobão, tendo sido preso na cadeia até que se arranjasse a venda para o Rio de Janeiro, ao ser retirado do tronco em que estava preso, deu uma cambalhota e caiu de cabeça para baixo, sofrendo de paralisia geral. Dizia a notícia que “o desgraçado escolheu aquele meio para suicidar-se, não querendo ser vendido para fora da província”.² O tráfico interprovincial foi vigoroso na segunda metade do século XIX, permitindo aos cafeicultores a reposição da mão de obra escrava. As pesquisas de Robert Slenes sobre esse tema mostraram que o Sudeste foi abastecido, após 1850, pelo tráfico interprovincial com cerca de 200 mil escravos. Destes, 90 mil foram comercializados no período entre 1873 e 1881, o auge desse comércio. Chamo a atenção para o perfil dos traficados: “jovens e nascidos no Brasil, no máximo filhos ou netos de africanos que haviam sofrido a experiência do tráfico transatlântico”. Além disso, “segundo Slenes, a grande maioria dos cativos vendidos no tráfico interprovincial não era proveniente de áreas de *plantation* do nordeste, e sim de áreas urbanas ou de regiões agrícolas não voltadas para exportação”. (SLENES, apud CHALHOUB, 1990, p.43 e 58) Podemos dizer que essa roupa cabia perfeitamente em Manoel d’Araújo.

O jornal *O Democrata* ao denunciar a escravização de Manuel, em 1882, trouxe a sua descrição pormenorizada: “deve estar com 31 anos, é um rapaz de cor parda, altura mediana, um pouco corcunda, boca rasa, excelente dentadura, bastante barbado, cabelos

² *Correio Sergipense*, Aracaju, 05 de jan. de 1860, p.4.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

encrespados, fala mansa e pés bem feitos”. Quando foi reduzido à escravidão, em 1878, Manoel estava com cerca de 27 anos de idade. Apesar de se encontrar nos arredores de Aracaju, era proveniente de Aquidabã, localidade fora do circuito produtor açúcar, com uma economia voltada para produção de alimentos. Por fim, a descrição dos pés, bastante incomum, parece indício da condição jurídica que ele reivindicava, de gente que usava sapatos.

Nos últimos anos vários autores têm discutido a precariedade da liberdade no Brasil do século XIX, apontando para práticas de reescravização de libertos e de africanos livres, e também do rapto e venda de pessoas de cor como escravas. (LIMA, 2005; CHALHOUB, 2012; MAMIGONIAN, 2017; GRINBERG, 2006; GRINBERG e MAMIGONIAN, 2021). Em Sergipe, em 1852, o tráfico de africanos livres foi motivo de aviso da Presidência da Província ao Inspector das Barras da província:

“Convindo providenciar-se a respeito do comércio que nesta província se faz de escravos, com o qual pode acobertar-se o tráfico de Africanos livres, cumpre que vossa mercê mui positivamente ordene aos patrões das barras da província que sob sua mais estrita responsabilidade não consentam que sejam desembarcados escravos de bordo de qualquer embarcação que os conduzir...”³

Ou seja, temia-se o desembarque de africanos livres na província. Mas qual o sentido disso? Como continuar a importar escravos africanos e legalizar essa propriedade, memos após a lei de 1850? Uma pista foi dada por Perdigão Malheiro em *A escravidão no Brasil* na parte em que tratou dos Africanos Livres: “O abuso e escândalo chegou ao extremo de darem por mortos escravos do mesmo nome que Africanos em substituição destes, reduzindo desta arte à escravidão esses Africanos! E de batizarem como escravos os filhos de Africanos livres!” (MALHEIRO, 1976, p.62) Ou seja, denunciava a possibilidade de substituir um vivo livre por um morto escravo, legalizando uma escravização ilegal e, além disso, escravizar a sua descendência.

A prática de escravização de pessoas livres foi percebida por Chalhoub entre as décadas de 1850 e 1860 na documentação policial, casos de rapto de crianças e jovens negros para serem vendidos como escravos. Dentre os exemplos citados pelo autor, há o caso do “cabra Manoel” que, em 1851, saíra de Sergipe em companhia de João da Silva

³ *Correio Sergipense*, São Cristovão, 22 de set. de 1852, p. 6.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Braga para servir como criado e acabara reduzido à escravidão. (CHALHOUB, 2012, p.260).

Por outro lado, a prática de reescravização também era denunciada na imprensa local. Na mesma época em que corria a ação de liberdade de Manoel Fernandes d'Araújo, O Jornal de Sergipe denunciava que Firmino, “pobre rapaz forro”, se encontrava “prestando serviços de escravo” a Miguel da Motta Maia, um português morador de Barra dos Coqueiros. Dizia também que já por duas vezes Miguel Maia tentou vender Firmino e foi desmascarado, sendo obrigado a devolver os valores recebidos. O jornal denunciava ainda que agora Miguel Maia tentava embarcar Firmino por conta própria para ser vendido na Província da Bahia, ou em outra. E concluía: “Firmino é livre e está escravo. Se isto não é reduzir pessoa livre à escravidão...”.⁴

Disputas em torno da mão de obra escrava também recheavam as páginas dos jornais. Uma delas no ano de 1880 nos interessa em particular. Com o título “Questão curiosa” o jornal abolicionista *O Democrata* dava notícias da disputa, no foro de Aracaju, entre José Nunes Madureira Maynard e Joaquim Manoel Barbosa em torno da posse do mesmo escravo, que o primeiro dizia chamar-se Guilherme, enquanto o segundo dizia ser Januário. O escravo disse em juízo chamar-se Januário e que foi instado a se declarar escravo de José Nunes Maynard e se chamar Guilherme, e com esse nome responderia pelo crime de roubo, sob promessa de que seria livre no júri.⁵ A criatividade das tramoias senhoriais parecia não ter limites. Nesse caso, envolvia também o júri que, como preconizava o Código do Processo Criminal, era formado pelos mais respeitáveis cidadãos eleitores.

Trago esses exemplos como forma de mostrar que na segunda metade do XIX, colocar um indivíduo livre no lugar de um escravo, sendo ele africano ou não, raptar e vender como escravo pessoas livres, sujeitar indivíduos forros à reescravização, ou mesmo trocar o nome de indivíduos, foi uma prática comum e que expandia a escravidão por outros meios, mesmo no contexto abolicionista.

⁴ *Jornal de Sergipe*, Aracaju, 10 de jan, de 1880, p. 4.

⁵ *O Democrata*, Aracaju, 1880, p.4.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Cabe, então, pensar nas provas de liberdade e de escravidão. Se um indivíduo fosse forro, havia a carta de liberdade, a ser registrada nos livros de notas. Se nascesse livre, o assento de batismo deveria ter o efeito de registro civil. Se mais velho e com posses, outros documentos como a lista de votantes e de eleitores, ou ainda o registro de casamento, ou cobranças de impostos municipais serviriam para atestar a sua condição jurídica. Por outro lado, como prova de escravidão havia os registros de transações de compra e venda de escravos, os inventários de senhores e, a partir de 1871 a matrícula geral dos escravos, um dos dispositivos da Lei de 1871 (ventre livre). Este trazia a obrigatoriedade de matricular todos os escravos do Império, os não matriculados seriam considerados livres. Tem-se discutido que apesar da matrícula ter sido a base para muitas ações de liberdade de escravos não matriculados, ela era sobretudo uma prova de propriedade. Por não estabelecer a obrigatoriedade de registro da naturalidade do escravo, a matrícula serviu como instrumento para que se oficializasse a posse ilegal de Africanos livres, traficados para o Brasil após 1831. (MAMIGONIAN, 2017; NuUNES, 2018).

Mas, na prática, provar que um indivíduo era aquele mesmo do documento dependia primordialmente das testemunhas locais. E em uma sociedade que escalonava a cidadania de acordo com a idade, a renda, a propriedade e os “talentos e virtudes”, testemunhos vindos de membros da elite, todos proprietários, eleitores e oficiais da Guarda Nacional tinham muito mais peso.

Pela idade que consta na ação cível, Manoel Fernandes d’Araújo nascera entre 1851 e 1852, em Aquidabã, termo de Propriá. No início de 1852, na sede de sua Comarca, que envolvia as localidades de Vila Nova, Propriá, Porto da Folha e Capela, ocorrera um protesto contra o registro civil que atingira as províncias do Nordeste e que em Pernambuco recebera o sugestivo nome de Revolta dos marimbondos. A motivação para a revolta foi a instituição do registro civil de nascimentos e óbitos, que a partir de janeiro daquele ano de 1852 deveria passar a ser realizado nos juízos de paz, e os párocos só deveriam realizar os batismos após o registro de nascimento pelos escrivães. Essa lei do registro civil datava de 18 de junho de 1851, mas só entraria em vigor em janeiro de 1852, quando, então, ocorreram os protestos. (CHALHOUB, 2012, cap.1)

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Em Sergipe, o protesto foi relatado pelo Presidente de Província, José Antônio de Oliveira Silva, em março de 1852. Dizia ele no item “Tranquilidade Pública”, do relatório de prestação de contas de sua administração, que foi coisa pequena, envolvendo 16 pessoas, e “por exagero” o delegado oficiara como “Sedição”.⁶ Sedição ou não, os assentos de batismo dessa época não existiam, segundo depoimento do vigário local na ação cível de liberdade, o que colocou Manoel d’Araújo em uma frágil situação jurídica, já que o único documento que podia comprovar a condição jurídica de um cidadão livre, jovem, solteiro e despossuído era o assento de batismo. A seu favor, o Sr. Fernando possuía a matrícula de Patrício, também pardo e de idade próxima à de Manoel, além do testemunho de gente importante, proprietários de engenhos vizinhos, que afirmavam ser Manoel o mesmo Patrício.

4- Considerações finais

Manoel Araújo, era cidadão e tornou-se escravo de gente muito poderosa, senhores de engenho, todos munidos de alta patente, muito bem relacionados e sedentos por mão de obra. Expostas as entranhas da classe senhorial nos jornais locais, acabou recuperando a liberdade sem, entretanto, ganhar a causa. Na dúvida quanto à escravização, pois a prova do batismo inexistia, o juiz o libertou por abandono dos senhores. Solução jurídica que resolvia o problema sem, contudo, buscar a punição dos culpados. Manoel foi, em uma só vida, livre, escravo e liberto, nessa estranha ordem.

Em um contexto abolicionista, é digno de atenção que a escravidão ainda tivesse a força apontada por Sidney Chalhoub (2012) no contexto de 1850-1860, quando as autoridades brasileiras resolveram fechar os olhos para os africanos traficados pós-1831. Além disso, este caso mostra como os capitães do mato podiam estar agindo em sociedade com senhores e com negociantes do tráfico interno, e a facilidade com que podiam estar traficando pessoas livres de cor, sertanejas, para o Sudeste cafeeiro. Se Manoel tivesse sido vendido para fora da província, provavelmente nunca teria sido libertado, pois sua força estava na rede de relacionamentos que ele e sua família construíram. Quantos

⁶ José Antônio de Oliveira Silva, *Relatório do Presidente da Província de Sergipe*, Aracaju, março de 1852.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

daqueles que a historiografia tem analisado como escravos fugitivos se dizendo forros, não eram livres ou libertos de fato?

A deslegitimação da escravidão na nossa sociedade não ocorreu simultaneamente em todas as classes sociais. A concentração de escravos nas mãos dos proprietários mais ricos favoreceu a propagação do sentimento abolicionista entre os pobres, ao mesmo tempo em que colocava os proprietários rurais em uma disputa pela mão de obra escrava ainda existente. Dessa forma, os apelos da classe senhorial pela necessidade da solução da falta de braços não são apenas retórica escravista e me faz questionar o quanto a existência da escravidão poderia se alongar se dependesse apenas deles.

A escravização ilegal de pessoas de cor, e o maior poder de ação dos proprietários na esfera judicial, sustentados por um conceito de cidadania hierárquico que fortalecia a força dos testemunhos da elite escravocrata, mostram que a percepção de Luiz Gama em 1880 (ano da ação de liberdade de Manoel d'Araújo) era certa: “a luta promete ser renhida”. Em 1882, ano da morte de Luiz Gama, Manoel Araújo conseguiu sua liberdade, era agora um cidadão com menos direitos, pois tornara-se liberto. Além disso, a reforma eleitoral, ao aumentar substancialmente as exigências de renda, e ao exigir um requerimento por escrito para ser eleitor, afastou ainda mais do exercício da cidadania gente pobre como Manoel.

Sem dúvida a Abolição tirou da insegurança da escravização legalizada pelo Estado a população negra, possibilitando autonomia em relação à classe senhorial/patronal. Portanto, ela não foi importante apenas para uma minoria que ainda se encontrava no cativeiro e seus familiares, ela foi importante para a população negra como um todo, pois trouxe consigo o direito elementar de ir e vir. Talvez esse seja um dos motivos da ampla comemoração nas classes populares contemporâneas à Abolição, apontando para a percepção de como esse fato impactava as suas vidas, independentemente de serem escravos ou não naquele 13 de maio.

Por outro lado, essa “força da escravidão”- que foi reinventada por uma elite escravocrata ao longo da segunda metade do século XIX, com a escravização de africanos livres, o tráfico interprovincial e mesmo a escravização de brasileiros livres e libertos - sobreviveria à Abolição e chegaria ao século XXI. A luta permanece renhida.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Referências Bibliográficas

AMARAL, Sharyse. **Um pé calçado, outro no chão: liberdade e resistência em Sergipe (Cotinguiba, 1860-1910)**. Salvador: Edufba; Aracaju: Editora Diário Oficial, 2012.

AZEVEDO, Célia M. **Onda Negra, medo Branco**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

AZEVEDO, Elciene. **O Direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo**. Campinas, Ed. Unicamp, 2010.

BARRETO, Virgínia Q.. Da escravidão à liberdade: a história de Maria da Conceição, roubada e escravizada (Nazaré, 1830-1876). **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, vol.32, n.66, p.101-122, Janeiro-abril 2019.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____. **A Força da escravidão- ilegalidade e costume no Brasil escravista**. São Paulo, Companhia das Letras, 2012.

GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiças no Brasil no século XIX. In: **Direitos e Justiças no Brasil: ensaios de história social**. Campinas, Ed. Unicamp, 2006.

_____ e MAMIGONIAN, Beatriz. O crime de redução de pessoas livres à escravidão no Brasil oitocentista. **Mundos do Trabalho**. Florianópolis, vol.13, p 1-21, 2021.

MALHEIRO, A. Perdigão. **A escravidão no Brasil – ensaio histórico, jurídico, Social**. Petrópolis, Editora Vozes, 1976.

MAMIGONIAN, Beatriz. **Africanos Livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MATTOS, Hebe. Racialização e Cidadania no Império do Brasil. In: CARVALHO, J.M e NEVES Lúcia B. P. (orgs.). **Repensando o Brasil do Oitocentos: Cidadania, política e liberdade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. Pp. 349-393.

MENDONÇA, Joseli N. **Entre a mão e os anéis- a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1999.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

_____, Legislação Emancipacionista, 1871 e 1885 In SCWARCZ, Lilia e GOMES, Flávio (orgs.) **Dicionário da Escravidão e da Liberdade**. São Paulo, Companhia das Letras, 2018. p.277-284.